



PROCESSO TC Nº 06486/18

Objeto: Embargos de Declaração

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Exercício: 2017

Responsável: Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DECISÃO INICIAL** – Acórdão – APL TC 046/022 e Parecer Prévio PPL TC nº 015/2022- Conhecimento. Não Provimento. Mantendo-se, portanto, inalterada as deliberações combatidas.

ACÓRDÃO APL – TC 00122/2022

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos, referente aos Embargos de Declaração interposto pelo então Prefeito do Município de Pitimbu, exercício 2017, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, contra a decisão prolatada através do Acórdão APL -TC 046/2022 e Parecer Prévio PPL TC nº 015/2022, lavrados em sede de análise da Prestação de Contas Anual. ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL PLENO DESTES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, **conhecer os Embargos de Declaração** opostos ao Acórdão APL -TC 046/2022 e Parecer Prévio PPL TC nº 015/2022 e, **no mérito, negar-lhes provimento**, mantendo-se, portanto, inalteradas as deliberações combatidas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
Tribunal Pleno – Plenário Virtual

João Pessoa, 27 de abril de 2022.



PROCESSO TC Nº 06486/18

RELATÓRIO:

Trago à apreciação o Embargo de Declaração interposto pelo então Prefeito do Município de Pitimbu, exercício 2017, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, contra a decisão prolatada através do Acórdão APL -TC 046/2022 e Parecer Prévio PPL TC nº 015/2022, lavrados em sede de análise da Prestação de Contas Anual.

Por meio dos referidos instrumentos decisórios foram proferidas as seguintes decisões:

Parecer Prévio PPL TC nº 015/2022:

“ Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Pitimbu, relativas ao exercício de 2017, em decorrência da não aplicação do mínimo de 60% no FUNDEB, conforme estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT, recolhimento de apenas 11,33% do montante devido das Obrigações Patronais e imputação do débito de R\$ R\$ 193.267,45 oriundas de conciliações bancárias não comprovadas”.

Acórdão APL -TC 046/2022

“1. **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão do ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA DE PITIMBU-PB, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, relativas ao exercício financeiro de 2017, em face de não aplicação de no mínimo 60% no FUNDEB, conforme estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT, recolhimento de apenas 11,33% do montante devido das Obrigações Patronais e imputação do débito de R\$ 193.267,45 oriundas de conciliações bancárias não comprovadas;

2. **DECLARAR O NÃO ATENDIMENTO** às determinações da LRF;

➔ 3. **IMPUTAR O DÉBITO** ao referido gestor, no valor R\$ 193.267,45 (Cento e noventa e três mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), equivalentes a 3.261,90 UFR/PB, oriundas de conciliações bancárias não comprovadas, concedendo-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento aos cofres Municipais;

4. **ASSINAR O PRAZO** de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, para ressarcir à conta do FUNDEB, no valor de R\$ 2.045.452,81 (Dois milhões, quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), equivalentes a 34.522,41 UFR/PB, em virtude da utilização do recurso em objeto estranho à finalidade do Fundo, com recursos próprios da Prefeitura;



PROCESSO TC Nº 06486/18

5. **APLICAR MULTA** ao Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), equivalentes a 50,63 UFR/PB, por transgressão às normas constitucionais e legais, devidamente fundamentadas no voto, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;

6. **RECOMENDAR** à atual administração municipal no sentido de: executar ações com vistas a evitar a repetição das máculas verificadas na instrução desta PCA;

6. **REPRESENTAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** acerca do não recolhimento da contribuição patronal;

O recorrente impetrou petição de fls. 7517/7537, no entanto trata-se de Embargos de declaração. Em suas razões recursais, o recorrente entendeu que a decisão merece aprimoramento, exclusivamente naquilo de diz respeito ao item 3 do Acórdão APL TC nº 046/2022, no seguintes termos:

"IMPUTAR O DÉBITO ao referido gestor, no valor R\$ 193.267,45 (Cento e noventa e três mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), equivalentes a 3.261,90 UFR/PB, oriundas de conciliações bancárias não comprovadas, concedendo-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento aos cofres Municipais".

O impetrante alegou que a decisão foi fundamentada em uma análise no mínimo insegura e contraditória por parte da nobre Auditoria, uma vez que ao longo da instrução processual houve a alteração do valor a ser imputado por diversas vezes.

Ato contínuo destacou diversos documentos anexados aos autos e trechos das várias análises procedidas pelo Órgão Técnico durante a instrução processual.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o disposto no art. 31, inciso III, c/c o art. 34 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993), devidamente regulamentados pelos arts. 227 a 229 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE/PB, os Embargos de declaração são remédios jurídicos interpostos com a finalidade, tão somente, de esclarecer obscuridades, omissões ou contradições nelas apontadas, não se prestando, pois, para reforma do julgado.

No caso constata-se que os embargos interpostos pelo Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, através de representante legal às fls. 7517/7537, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, uma vez que houve republicação do Acórdão APL -TC 046/2022, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal.

Vale ressaltar que no aspecto da contradição, hipótese ventilada pelo embargante, tal assertiva não pode prosperar, uma vez que o Relator formou seu juízo de valor apoiado no exame detalhado dos relatórios da Auditoria e pronunciamento do Órgão Ministerial, de modo que toda a documentação encartada aos autos foi objeto de análise na sua totalidade.

Ressalto ainda, que no Relatório de Defesa de fls. 7455/7560 a Auditoria apresentou as razões pelas quais foram escusadas as argumentações trazidas nos autos, visando a exclusão dos valores oriundos de conciliações bancárias não comprovadas.

Já no Relatório de Complementação de Instrução de fls. 7473/7477, houve o esclarecimento quanto ao valor final que deveria ser objeto de imputação e bem assim a ênfase de que os valores objetos de imputação foram lançados em 2017, conforme a seguir detalhado:

**PROCESSO TC Nº 06486/18**

Conta Bancária	Saldo Não Comprovado (R\$)
22.292-5	3.821,95
21.650-X	8.933,87
22.298-4	2.698,06
15.130-0	14.672,08
15.131-9	123.159,76
2.002-0	20.000,00
3.375-8	10.000,00
3.375-8	187,40
3.375-8	281,10
3.375-8	890,15
3.375-8	4.875,08
3.375-8	3.748,00
Total	193.267,45

Atinente aos valores de R\$ 20.000,00 e R\$ 10.000,00, a defesa alega que o ocorreu o saque para a tesouraria da prefeitura. No entanto constam dos autos apenas a saída do recurso das contas bancárias, sem quaisquer documentos aptos a comprovar a execução orçamentária dos mesmos, tais como, notas de empenho, notas fiscais, recibos, dentre outros que comprovem a correta e completa aplicação dos recursos.

Ademais como destacado no voto constante da decisão ocorreu ampla e irrestrita manifestação do gestor sobre este fato, e tal mácula já foi mencionada e objeto de imputação em diversos exercícios, sem a resolução definitiva por parte do gestor. Ademais, como demonstrado nos autos as divergências originaram-se no exercício em análise.

Dito isto, voto no sentido de que o Tribunal **conheça dos Embargos de Declaração** opostos ao Acórdão APL -TC 046/2022 e Parecer Prévio PPL TC nº 015/2022 e, **no mérito, negue-lhes provimento**, mantendo-se, portanto, inalteradas as deliberações combatidas.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 6 de Maio de 2022 às 09:32



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 5 de Maio de 2022 às 19:41



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 19 de Maio de 2022 às 11:10



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO